

de novembro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

considerando o disposto na Seção II, arts. 11 e 12, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – TST;

considerando a jurisprudência consolidada no Órgão Especial deste Tribunal, consubstanciada nos seguintes precedentes: PA 2251-39.2018.5.00.0000, PA 6653-32.2019.5.00.0000, PA 7073-37.2019.5.00.0000, PA 7853-74.2019.5.00.0000, PA 8653-05.2019.5.00.0000 e PA 8503-24.2019.5.00.0000; e

considerando que os Ministros gozam de férias coletivas, nos termos do art. 66, § 1º, da LOMAN;

RESOLVE

Art. 1º Os Ministros do TST gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, ressalvada a situação dos integrantes da Direção do Tribunal, nos termos do art. 12, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TST.

Art. 2º Ensejam a suspensão das férias as seguintes licenças: I - para tratamento da própria saúde;

II – à gestante ou à adotante; III – à paternidade; ou

IV – por falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (alterado pelo art. 1º do ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024); (NR)

V – por motivo de doença em pessoa da família (incluído pelo art. 1º do ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024);

VI – por acidente em serviço (incluído pelo art. 1º do ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024).

§ 1º O período referente às férias suspensas será usufruído, conforme a conveniência do Ministro, total ou parceladamente.

§ 2º É vedada a conversão em pecúnia do período correspondente à suspensão das férias, exceto na hipótese de necessidade imperiosa de serviço ou de aposentadoria do Ministro.

Art. 3º O Ministro tem direito ao terço constitucional para cada período de férias, podendo optar pela antecipação do subsídio mensal.

§ 1º O terço constitucional será pago independentemente de solicitação.

§ 2º O pagamento das vantagens pecuniárias mencionadas no caput deste artigo será efetuado em até dois dias antes do início dos períodos de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 3º A devolução da antecipação da remuneração de férias a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer, em parcela única, no pagamento seguinte ao mês de início da fruição das férias.

Art. 4º A suspensão do período de gozo das férias, por necessidade de serviço, não implica ao Ministro a devolução das vantagens

pecuniárias referidas no caput do artigo anterior.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente do Tribunal.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Republicado por força do disposto no art. 2º do ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Recomendação RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

Recomenda às Varas do Trabalho o arquivamento definitivo de processos nas hipóteses em que remanescerem apenas condenações a obrigações de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, e nos casos em que houver o reconhecimento de valores devidos por beneficiários da justiça gratuita, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO

TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo o qual, transitada em julgado a sentença de conhecimento ou homologado acordo que ponha fim à lide, o processo deverá ser movimentado à fase seguinte, independentemente de requerimento da parte;

Considerando que, a partir da versão 3.0.2 do extrator do sistema e-Gestão, foi criada a fase “cumprimento de sentença”, abarcando as subfases de liquidação e execução;

Considerando que as disposições contidas no § 4º do artigo 791 da CLT poderiam ensejar a movimentação do processo para a fase “cumprimento de sentença”, assim como nos casos em que remanescerem apenas condenações a obrigações de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, com impactos negativos na contagem do tempo médio de duração do processo nessa fase; e

Considerando a necessidade de alinhamento do procedimento de coleta estatística com aquele já definido pelo Conselho Nacional de Justiça,

RECOMENDA:

Art. 1º Nos casos em que houver o reconhecimento de valores

devidos por beneficiário da justiça gratuita, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como nas hipóteses em que remanescerem apenas condenações a obrigações de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, a Vara do Trabalho deverá promover o arquivamento definitivo do processo, observado o seguinte:

§ 1º Havendo demonstração, pelo credor de honorários advocatícios, da inexistência de insuficiência de recursos que ensejou a concessão de gratuidade, na forma do § 4º do artigo 791 da CLT, poderá ser promovida a execução da verba honorária por meio de ação de cumprimento de sentença – “classe 156”.

§ 2º Nas hipóteses em que remanescer apenas condenação a obrigação de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, a Vara do Trabalho deverá movimentar o processo para a fase seguinte, nos termos do art. 119 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, na qual deverá permanecer até que o magistrado condutor do processo entenda estar satisfeito o comando judicial, de forma a autorizar o seu arquivamento definitivo.

§ 3º Na hipótese de necessidade de prática de novos atos executórios no cumprimento de sentença de que trata o parágrafo anterior, por fato posterior ao seu arquivamento, deverá ser ajuizado novo cumprimento de sentença – “classe 156”, a ser distribuído ao mesmo Juízo, no qual será executado o título executivo descumprido.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária
Despacho

PETIÇÃO TST-PET-585148/2024-5 [eDOC: 19965610]

Requerente: LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBUHLER

Advogada: Dra. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER (114657/RJ)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-579006/2024-2 [eDOC: 19960938]

Requerente: CRISTOVAO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES

Advogado: Dr. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES (77988/RJ)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-577328/2024-2 [eDOC: 19959581]

Requerente: C&A MODAS S.A.

Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (117417/SP)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-579023/2024-0 [eDOC: 19960950]

Requerente: CRISTOVAO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES

Advogado: Dr. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES (77988/RJ)